

Decreto-Lei n.º 38/97/M**de 15 de Setembro**

As casas de câmbio têm estado reguladas no diploma que define os termos gerais do regime cambial, o qual, pela sua relevância, merece um estatuto autónomo.

Por outro lado, o importante papel desempenhado pelas casas de câmbio no apoio ao sector turístico, fortemente impulsionado com a inauguração do Aeroporto Internacional de Macau, faz sentir a necessidade de se proceder à actualização do regime que regula a respectiva constituição e actividade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O presente diploma regula a constituição e actividade das casas de câmbio no território de Macau.

Artigo 2.º**(Autorização)**

1. A constituição das casas de câmbio depende de autorização prévia do Governador, a conceder por portaria, mediante parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM.

2. O Governador pode fixar, no acto de autorização ou em portaria posterior, quaisquer requisitos ou condições específicas a observar pelas casas de câmbio.

Artigo 3.º**(Forma)**

1. As casas de câmbio constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas.

2. As acções das casas de câmbio são nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 4.º**(Capital social)**

1. As casas de câmbio não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a um milhão de patacas.

法令 第38/97/M號**九月十五日**

兌換店一直由訂定匯兌制度一般規定之法規所規範，而基於匯兌制度之重要性，應享有獨立地位。

另一方面，鑑於兌換店在輔助旅遊業方面擔當着重要角色，而隨着澳門國際機場之落成旅遊業得以加速發展，故有需要更新規範兌換店之設立及業務之制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(範圍)**

本法規規範兌換店在澳門地區之設立及業務。

第二條**(許可)**

一、兌換店之設立，須由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署(葡文縮寫為AMCM)意見後，以訓令預先許可。

二、總督得在許可行為或隨後之訓令內，訂定兌換店須符合之要件或須遵守之特定條件。

第三條**(形式)**

一、兌換店應以股份有限公司或有限公司之形式設立。

二、兌換店之股票應為記名股票或須作登記之無記名股票。

第四條**(公司資本)**

一、兌換店於設立時及存續期間內之公司資本不得低於澳門幣一百萬元。

2. O capital social deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto de constituição e encontrar-se depositado na AMCM, ou à sua ordem, em, pelo menos, metade do seu montante.

3. A AMCM pode autorizar o levantamento do depósito referido no número anterior, após o início da actividade autorizada.

Artigo 5.º

(Cessão ou alienação de participações sociais)

A cessão, ou a alienação a qualquer título, de participações sociais depende de prévia autorização da AMCM.

Artigo 6.º

(Uso de denominação ou firma)

É vedado a qualquer entidade não autorizada incluir na sua denominação, ou usar no exercício da sua actividade, palavras ou expressões que exprimam ou sugiram a ideia de que o seu objecto social é a actividade regulada no presente diploma.

Artigo 7.º

(Outros estabelecimentos)

A abertura de outros estabelecimentos, para além do principal, pelas casas de câmbio, carece de prévia autorização da AMCM.

CAPÍTULO II

Actividade

Artigo 8.º

(Órgão de gestão ou gerência)

O órgão de gestão, ou a gerência, das casas de câmbio deve integrar, pelo menos, um elemento residente no Território.

Artigo 9.º

(Instalações)

1. As casas de câmbio devem exercer a sua actividade em instalações adequadas ao seu objecto social e de fácil acesso ao público.

2. As instalações a que se refere o número anterior devem estar exclusivamente afectas à realização do respectivo objecto social.

Artigo 10.º

(Informação ao público)

1. As casas de câmbio devem afixar, nas respectivas instalações, em condições bem visíveis do público, as cotações cambiais praticadas, as comissões e outros encargos, bem como a respectiva base de incidência.

二、在設立時，公司資本應全數認購並以現金繳付，且至少將有關金額之一半存放於澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)或其他機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)支配。

三、澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)得許可上款所指之存款，於獲准之業務開展後提取。

第五條

(出資額之讓與或轉讓)

出資額之讓與或以任何方式之轉讓，須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)預先許可。

第六條

(名稱或商業名稱之使用)

禁止未獲許可之任何實體在其名稱內加入或在從事業務時使用明示或暗示所營事業為本法規所規範之業務之字詞或詞語。

第七條

(其他場所)

除主場所外，兌換店在開設其他場所前，須經澳門貨幣暨匯兌監理署(AMCM)許可。

第二章

業務

第八條

(管理機關或經理部)

兌換店之管理機關或經理部最低限度須有一成員居住於本地區。

第九條

(設施)

一、兌換店用作從事業務之設施應與其所營事業相配合且便於公眾進出。

二、上款所指之設施應專門用作從事公司所營事業。

第十條

(向公眾提供資訊)

一、兌換店應於有關設施內以公眾易見之方式，標明外匯牌價、佣金及其他負擔以及有關之計算基礎。

2. As cotações praticadas devem incluir obrigatoriamente as taxas de câmbio da pataca relativamente às moedas com as quais as casas de câmbio efectuem operações.

Artigo 11.º

(Registo das operações)

1. As casas de câmbio ficam obrigadas a registar todas as operações que efectuem no âmbito da sua actividade.

2. Deve ser sempre emitido um documento comprovativo de cada operação, no qual constem os respectivos elementos essenciais, nomeadamente a assinatura do cliente, o montante e espécie da moeda transaccionada, bem como a cotação praticada.

Artigo 12.º

(Operações permitidas)

1. As casas de câmbio, no âmbito do seu objecto social, apenas podem efectuar as seguintes operações cambiais:

a) Compra e venda de notas e moedas metálicas com curso legal no exterior;

b) Compra de cupões de títulos pagáveis no exterior;

c) Compra e venda de cheques de viagem;

d) Transacção de cheques bancários, denominados em moeda com curso legal no exterior, emitidos por instituições de crédito.

2. As casas de câmbio podem igualmente proceder à compra e venda de notas e moedas metálicas destinadas a fins numismáticos.

3. O encontro de contas, com entidades do exterior, é efectuado através de contas abertas em instituições de crédito.

Artigo 13.º

(Operações vedadas)

1. É vedado às casas de câmbio a realização das seguintes operações, com ou sem estipulação de juros:

a) A concessão de empréstimos ou adiantamentos;

b) A recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público.

2. A violação do disposto no número anterior implica, para além de outras sanções previstas na lei, a revogação da autorização prevista no artigo 2.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

(Taxa de fiscalização)

As casas de câmbio estão sujeitas a uma taxa de fiscalização anual com o limite máximo de três por cento sobre o montante do respectivo capital social mínimo legalmente exigido.

二、牌價中必須包括兌換店所接受交易之貨幣與澳門幣之兌換率。

第十一條

(交易紀錄)

一、兌換店必須記錄一切在其業務範圍內所作之交易。

二、應對每一交易發出證明文件，其內載明該交易之主要資料，尤其是顧客之簽名，成交貨幣之款額及種類，以及兌換率。

第十二條

(准許之交易)

一、兌換店在其所營事業範圍內，僅得進行以下外匯交易：

a) 買賣在外地有法定流通力之紙幣及硬幣；

b) 購買得在外地支付之證券息票；

c) 買賣旅行支票；

d) 交易由信用機構發出以在外地有法定流通力之貨幣為單位之銀行支票。

二、兌換店亦得買賣具錢幣收藏用途之紙幣及硬幣。

三、與外地實體間進行之衝帳抵銷，須透過於信用機構開立之帳戶為之。

第十三條

(不得進行之活動)

一、兌換店不得進行以下活動（不論有無訂定利息）：

a) 給予借款或貸款；

b) 接受公眾之存款或其他應償還之款項。

二、違反上款之規定，除受法律規定之其他處罰外，亦導致第二條所指許可之廢止。

第三章

最後及過渡規定

第十四條

(監察費)

兌換店每年須繳納一項監察費，其金額不得超過最低法定公司資本額之百分之三。

Artigo 15.º

(Situação líquida)

1. O valor da situação líquida das casas de câmbio não pode tornar-se inferior ao montante do capital social mínimo exigido.

2. Quando o valor da situação líquida se tornar inferior ao montante do capital social mínimo, a situação deve ser corrigida no prazo de 6 meses.

Artigo 16.º

(Caducidade das autorizações)

1. A autorização para a constituição das casas de câmbio caduca se:

- a) Os requerentes a ela expressamente renunciarem;
- b) A sociedade não se constituir no prazo de 6 meses contados da data da entrada em vigor da respectiva portaria de autorização ou se a mesma não iniciar a sua actividade no mesmo prazo;
- c) A sociedade interromper a sua actividade, com encerramento ao público, por um período superior a 6 meses.

2. O prazo referido nas alíneas b) e c) do número anterior pode ser prorrogado pela entidade que o concedeu, por uma ou mais vezes, mediante requerimento fundamentado dos interessados.

Artigo 17.º

(Disposição transitória)

As casas de câmbio autorizadas à data da publicação do presente diploma dispõem de um prazo máximo de 2 anos para se adequarem ao novo regime.

Artigo 18.º

(Regime)

As casas de câmbio regem-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelas disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, relativas a supervisão e taxa de fiscalização (artigos 4.º a 14.º), autorização, registo e accionistas (artigos 22.º e 34.º a 45.º), gestão (artigos 47.º a 52.º), alterações dos estatutos (artigo 114.º) e sanções (artigos 121.º a 138.º).

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado em 11 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第十五條

(資產淨值)

一、兌換店之資產淨值不得低於最低法定公司資本額。

二、如資產淨值低於最低法定公司資本額，應於六個月期間內糾正。

第十六條

(許可之失效)

一、為設立兌換店而給予之許可，在下列情況下失效：

- a) 申請人明示放棄；
- b) 公司在有關許可之訓令開始生效日起之六個月內仍未設立或未開業；
- c) 公司以不向公眾開放之方式中斷業務六個月以上。

二、上款 b 項及 c 項所指之期間，得由給予許可之實體應利害關係人說明理由之申請，延長一次或多次。

第十七條

(過渡規定)

在本法規公布之日已獲許可之兌換店，應在兩年內作出調整以符合新制度之規定。

第十八條

(制度)

兌換店受本法規之規定約束；由七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》內關於監管及監察費（第四條至第十四條）、許可、登記及股東（第二十二條及第三十四條至第四十五條）、管理（第四十七條至第五十二條）、章程之修改（第一百一十四條）及制裁（第一百二十一條至第一百三十八條）等規定，經適當配合後補充適用於兌換店。

第十九條

(開始生效)

本法規自公布日起之一個月後開始生效。

一九九七年九月十一日核准。

命令公布。